



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 386.620 - AP (2017/0017771-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de sustentação oral em embargos de declaração rejeitada, nos termos do art. 159, I, do RISTJ.

2. Embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de *habeas corpus*, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa pelo não comunicado ao defensor/impetrante acerca do julgamento do *writ*, desde que expressamente solicitado nos autos.

3. No caso, não há pleito expresso da Defensoria Pública do Estado do Amapá para a apresentação de memoriais ou mesmo de sustentação oral em sua petição inicial, fato que afasta a obrigatoriedade da comunicação quando da sessão de julgamento.

4. Na hipótese em exame, não há falar em omissão ou contradição no julgado, que concluiu pela ausência de nulidade na instrução criminal, uma vez que, por mais de uma vez, o embargante foi intimado para constituir advogado de sua confiança, permanecendo, entretanto, inerte.

5. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 386.620 - AP (2017/0017771-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO** contra acórdão da Quinta Turma, que denegou a ordem a seu *habeas corpus*, nestes termos:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PECULATO DESVIO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA NOMEAR NOVO DEFENSOR. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

4. No caso em exame, tanto o paciente como o seu patrono foram, por mais de uma vez, devidamente intimados para apresentar alegações finais. O novo advogado constituído pelo paciente foi intimado para oferecer alegações finais, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Diante da inércia da defesa técnica, o Desembargador relator determinou a intimação da Defensoria Pública para tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato. A zelosa Defensoria Pública, ao ofertar as alegações finais, suscitou preliminares de nulidade do processo, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado.

5. Hipótese em que não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente, por mais de uma vez, a constituição de advogado de sua confiança, e à sua defesa a apresentação das alegações finais.

6. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a "nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

7. Ordem denegada". (e-STJ fls. 456-457)

Nesses embargos, a Defensoria Pública do Estado do Amapá alega que a decisão embargada é nula pois não houve "intimação pessoal da Defensoria Pública, inclusive para apresentação de memoriais e até mesmo proferir sustentação oral"(e-STJ fl. 471). Aduz, outrossim, que houve "ausência de defesa técnica" quando da condenação do ora embargante.

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos para "a anulação do julgamento por ausência de intimação da Defensoria Pública e acaso assim não entendam, pedimos que seja conhecida e provida a cogitação integrativa, para espancar as contradições e omissões, e então, reformar o decisum e passar a conceder a ordem, e se possível, permitir que seja realizada a sustentação oral em favor do paciente, ainda que em sede de Embargos de Declaração" (e-STJ fl. 481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 386.620 - AP (2017/0017771-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de sustentação oral em embargos de declaração rejeitada, nos termos do art. 159, I, do RISTJ.

2. Embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de *habeas corpus*, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa pelo não comunicado ao defensor/impetrante acerca do julgamento do *writ*, desde que expressamente solicitado nos autos.

3. No caso, não há pleito expresso da Defensoria Pública do Estado do Amapá para a apresentação de memoriais ou mesmo de sustentação oral em sua petição inicial, fato que afasta a obrigatoriedade da comunicação quando da sessão de julgamento.

4. Na hipótese em exame, não há falar em omissão ou contradição no julgado, que concluiu pela ausência de nulidade na instrução criminal, uma vez que, por mais de uma vez, o embargante foi intimado para constituir advogado de sua confiança, permanecendo, entretanto, inerte.

5. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, rejeito o pedido de sustentação oral formulado pela Defensoria Pública. Isso porque o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 159, I, estabelece que não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Do mesmo modo, importante gizar que embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de *habeas corpus*, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa pelo não comunicado ao defensor/impetrante acerca do julgamento do *writ*, **desde que expressamente solicitado nos autos**.

No caso, não há pleito expresso da Defensoria Pública do Estado do Amapá para a apresentação de memoriais ou mesmo de sustentação oral em sua petição inicial, fato que afasta a obrigatoriedade da comunicação quando da sessão de julgamento.

Nesse sentido, destaco:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMUNICAÇÃO. MÁCULA NÃO EXISTENTE.

1. Não há nulidade do julgamento do *habeas corpus* quando o impetrante não requer de forma expressa a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo órgão colegiado. Precedentes.

2. O mero pleito no sentido de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada perante a Corte de origem não é suficiente para que se entenda que deseja sustentar oralmente, tampouco implica a necessidade de que seja notificada acerca da inclusão do *mandamus* em pauta, providência que depende de pedido explícito.

Precedente do STF.

NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Tendo sido negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade em razão da condenação por integrar organização criminosa que, com uso de fuzis, teria matado dois policiais federais e atentado contra a vida de outros dois, todos em serviço de combate ao tráfico de drogas, a revelar a gravidade concreta dos crimes praticados e a real probabilidade de que solto, volte a delinquir, e notadamente porque permaneceu preso durante toda a instrução processual, não há como se acolher o pleito liberatório formulado na impetração.

2. Ordem denegada." (HC 311.981/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2015)

Lado outro, os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se do acórdão embargado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Narram os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 4 acusados, pela prática dos crimes de ordenação de despesa não autorizada, de peculato, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa (e-STJ, fls. 129-146).

Encerrada instrução processual, o TJAP julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o paciente às penas de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, e de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de detenção e multa, respectivamente, pela prática dos crimes de dispensa ilegal de licitação e de peculato.

Nesta impetração, alega-se a "nulidade do processo desde o envio dos autos à Defensoria Pública, uma vez que não foi oportunizado ao réu/paciente o direito de indicar novo advogado de sua confiança para o patrocínio de sua causa" (e-STJ, fl. 11). Sem razão, entretanto.

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

No caso, pelo que se depreende dos autos, encerrada a instrução processual, o Desembargador relator determinou a intimação pessoal do réu para apresentar memoriais ou constituir novo advogado para fazê-lo, nos seguintes termos:

"Encerrada a instrução processual, os réus foram devidamente intimados para a apresentação de memoriais escritos por meio da publicação no DJE nº 226/2015, de 16.12.2015. Após o retorno dos autos do Ministério Público, a Secretaria do Tribunal Pleno intimou os réus para a apresentação das alegações finais, tendo sido a rotina publicada no DJE nº 10/2016, de 18.01.2016. Contudo, conforme certidão constante no Sistema Tucujuris, os réus MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA e JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO não apresentação a peça de defesa no prazo legal, que se encerrou em 02.02.2016.

Desta feita, determino a intimação pessoal dos réus para que apresentem memoriais escritos ou para que constituam novo advogado que o faça, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não obstante, verificando que os réus se ocultam para não serem intimados, deverá o oficial de justiça proceder à notificação com hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal c/c arts. 227 e ss. do Código de Processo Civil.

Após o prazo, caso os réus deixem de apresentar novamente as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finais, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Amapá com vistas à apresentação de defesa no interesse dos citados réus." (e-STJ, fl. 12).

Contudo, o defensor constituído pelo paciente peticionou informando a sua renúncia ao mandato (e-STJ, fl. 15). Diante disso, o Desembargador relator proferiu novo despacho do seguinte teor:

"LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO, advogado constituído do réu JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, protocolou petição nos presentes autos renunciando ao mandato, por motivo de foro íntimo, e requerendo a intimação do réu para que constitua novo procurador (fl. 2861). Na ocasião juntou notificação escrita dirigida ao réu e cópia do comprovante de envio dos correios (fls. 2862/2863).

Desta feita, como forma de garantir a ampla defesa do réu e refutar eventual prejuízo, notifique-se JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. [...]

Acrescente-se a isso que os advogados do réu mantiveram-se inertes durante o transcorrer do prazo concedido, permitindo que o feito fosse encaminhado à DEFENAP para a realização do ato desidioso.

Contudo, mesmo não possuindo fundamento para a pretendida prorrogação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo em dobro excepcionalmente no presente caso, mormente diante da renúncia do patrono do réu JORGE EVALDO EDINHO DUARTE.

Desta feita, determino a intimação dos réus para que apresentem memoriais escritos, no prazo comum de 30 (trinta) dias." (e-STJ, fls. 22-23)

Mantendo-se inerte a defesa técnica, o relator proferiu nova decisão:

"Encerrada a instrução processual, os réus foram devidamente intimados para a apresentação de memoriais escritos. Contudo, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO deixou de apresentar a peça de defesa no prazo legal.

Nesse passo, cabe ressaltar que, além da publicação no DJE n. 226/2015, de 16.12.2015, houve a intimação pessoal do réu para a apresentação das alegações finais em 23.02.2016 (movimento n. 512), uma vez que seu patrono linha permanecido inerte, o qual posteriormente renunciou ao mandato, por motivo de foro íntimo. Assim, constituído novo advogado em 10.03.2016, com a juntada do instrumento procuratório aos autos, este Relator concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação do ato faltoso. Inclusive, cabe explicitar que o novo procurador recebeu cópia digitalizada em mídia de *pen drive* da íntegra dos autos do presente feito, em 14.03.2016, conforme certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno. Desta feita, mesmo após todas as diligências tomadas por este Relator para garantir a ampla defesa ao réu, o mesmo deixou de apresentar a peça de defesa requerida, razão pela qual remeto os autos à Defensoria Pública do Estado do Amapá com vistas à apresentação de alegações finais no interesse de JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO." (e-STJ, fl. 30)

Desse modo, apresentadas as alegações finais em favor do réu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública estadual, em 3.8.2016, foi proferido acórdão condenando o paciente às penas privativas de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão e de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de detenção, em regime fechado, pela prática dos crimes de peculato desvio e de dispensa indevida de licitação.

Como se vê, tanto o paciente como o seu patrono foram, por mais de uma vez, devidamente intimados para apresentar alegações finais. O novo advogado constituído pelo paciente foi intimado para apresentar alegações finais, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Diante da inércia da defesa técnica, o Desembargador relator determinou a intimação da Defensoria Pública para tal ato. A zelosa Defensoria Pública, ao ofertar as alegações finais, suscitou preliminares de nulidade do processo, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado (e-STJ, fls. 54-55). Nesse contexto, ao contrário do alegado na inicial, não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente, por mais de uma vez, a constituição de advogado de sua confiança, e à sua defesa a apresentação das alegações finais.

Ademais, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a "nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou evidenciado no caso em exame. (...)"

Como se vê, ao contrário do alegado pelo embargante, não há falar em omissão ou contradição no julgado, que concluiu pela ausência de nulidade na instrução criminal, uma vez que, por mais de uma vez, o embargante foi intimado para constituir advogado de sua confiança, permanecendo, entretanto, inerte. Além disso, conforme consignado pelo em. Desembargador relator, "verificando que os réus se ocultam para não serem intimados, deverá o oficial de justiça proceder à notificação com hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal c/c arts. 227 e ss. do Código de Processo Civil".

Dessa forma, mostram-se impertinentes as alegações da Defensoria, até mesmo incoerentes, na medida em que afirma ter o embargante ficado "sim indefeso no curso do processo", tendo ela mesma assumido a defesa técnica e apresentado as alegações finais.

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de rever a conclusão a que chegaram o Tribunal *a quo* e o MM. Juiz de primeiro grau sobre a existência do fato delituoso é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015.)

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017771-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 386.620 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008016720148030000 8016720148030000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
CORRÉU : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
CORRÉU : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
CORRÉU : MARCEL SOUZA BITENCOURT
CORRÉU : MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.